

PROCESSO N°
174/17

REG. PROC. N°
07

FOLHA N°
03V

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 125/17

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE
DEBÉITOS JUNTO À SAECIL

Autor: de

PREFEITO

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de outubro de 2017
autuo o P.L. 125/17 e of. 749/17 en frente

Eu,

, subscrevi

aut. 112017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 17/11/17 Rs
m

Ofício nº 749/2017 – GP

Leme, 18 de outubro de 2017.

Assunto: *Encaminha Projeto de Lei Ordinária.*

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto que:

- ✓ “**Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECÍL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”**

Ressalto que referido projeto de Lei visa aumentar o valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Ademais, com fundamentação nos artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, requeiro a tramitação sob regime de **urgência especial.**

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

19/10/2017 16:12:23

Protocolo Nro: 3789 / 2017

Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária n° 125

Data Inserção: 19/10/2017

William Carlos Zero da Silva

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 174/17
16/10/2017, do Registro de Processo nº 7
Leme, 19 de 10 de 2017

Funcionário:





PROJETO DE LEI N° 125/2017

“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º - O presente programa será válido até o dia 22 de dezembro do ano de 2017.

§ 2º - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.

§ 4º A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

§ 5º - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão



calculadas de acordo com os coeficientes constantes da tabela única anexa I da presente Lei.

§ 6º O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

§ 7º - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

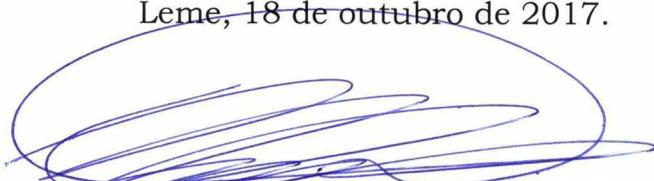
§ 8º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

§ 9º O atraso de 90 dias ou mais resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

Artigo 2º - Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de outubro de 2017.



Wagner Ricardo Antunes Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 174/117 Rs 05
mj

Anexo I

Tabela Única

nº	Parcel	Coef.
	1	
	2	0,502500
	3	0,336667
	4	0,253750
	5	0,204000
	6	0,170833
	7	0,147143
	8	0,129375
	9	0,115556
	10	0,104500
	11	0,095455
	12	0,087917
	13	0,081538
	14	0,076071
	15	0,071333
	16	0,067188
	17	0,063529
	18	0,060278
	19	0,057368
	20	0,054750
	21	0,052381
	22	0,050227
	23	0,048261
	24	0,046458
	25	0,044800
	26	0,043269
	27	0,041852



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 74/17 Rs 06
[Handwritten signature]

28	0,040536
29	0,039310
30	0,038167
31	0,037097
32	0,036094
33	0,035152
34	0,034265
35	0,033429
36	0,032639
37	0,031892
38	0,031184
39	0,030513
40	0,029875
41	0,029268
42	0,028690
43	0,028140
44	0,027614
45	0,027111
46	0,026630
47	0,026170
48	0,025729
49	0,025306
50	0,024900
51	0,024510
52	0,024135
53	0,023774
54	0,023426
55	0,023091
56	0,022768
57	0,022456
58	0,022155
59	0,021864
60	0,021583
61	0,021311
62	0,021048
63	0,020794
64	0,020547
65	0,020308
66	0,020076



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
12/1/14 | Rs 07
m

67	0,019851
68	0,019632
69	0,019420
70	0,019214
71	0,019014
72	0,018819
73	0,018630
74	0,018446
75	0,018267
76	0,018092
77	0,017922
78	0,017756
79	0,017595
80	0,017438
81	0,017284
82	0,017134
83	0,016988
84	0,016845
85	0,016706
86	0,016570
87	0,016437
88	0,016307
89	0,016180
90	0,016056
91	0,015934
92	0,015815
93	0,015699
94	0,015585
95	0,015474
96	0,015365
97	0,015258
98	0,015153
99	0,015051
100	0,014950
101	0,014851
102	0,014755
103	0,014660
104	0,014567
105	0,014476



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
97/17 | Rs 08
M

106	0,014387
107	0,014299
108	0,014213
109	0,014128
110	0,014045
111	0,013964
112	0,013884
113	0,013805
114	0,013728
115	0,013652
116	0,013578
117	0,013504
118	0,013432
119	0,013361
120	0,013292

*120 parcelas

**0,5% juros ao mês



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com sua capacidade de pagamento.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Para atender dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art.4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e o artigo 14, inciso I, segue em anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Considerando-se que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2017, constata-se que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a autarquia aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 174/17 Rs 10
27

da anistia para parcelamentos. Tendo em vista estes resultados não ocorrerá redução de receita orçamentária.

As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação, com base na capacidade real de pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.

De outra maneira, é inequívoca a existência de dificuldades financeiras e econômicas tendo em vista a crise mundial e os reflexos da globalização.

Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido. Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.

Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Por fim, considerando a relevância desta medida, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a autarquia, além de ser uma reivindicação dos mais variados setores da sociedade lemense, rogamos aos Senhores Edis, a análise e aprovação em relação à matéria proposta, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, convictos do interesse público da proposta.

Leme, 18 de outubro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ofício N.º 031/2017-PJ

Leme, 16 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

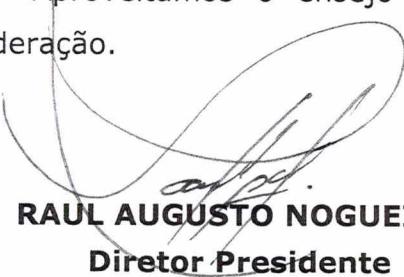
Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, a inadimplência na SAECIL é elevada e que não medimos esforços para modificar este quadro.

Em consonância a este trabalho, constatamos a necessidade de algumas alterações na legislação municipal em vigor, visando um maior êxito em nossas ações.

Sendo assim, encaminho minuta do projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre as medidas necessárias para a redução do inadimplemento dos municípios junto a esta Autarquia.

Contando com sua compreensão e especial atenção.

Aproveitamos o ensejo para prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.


RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
Diretor Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**



Atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

“Disciplina a dispensa e a redução de juros e multa sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SP”.

Demonstrativo de que Trata o Inciso I e II do artigo 14 da LC 101/2000

Considerando a dispensa e a redução de juros e multa sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SP, sobre os débitos em DÍVIDA ATIVA, inscritos ou não, ajuizados ou não.

Considerando que para o Parcelamento da Lei Ordinária nº 3.558, de 16 de Março de 2017, foram usados parâmetros para o decorrer de todo exercício de 2017, cujo valor previsto na redução da arrecadação foi de R\$202.417,00, sendo contingenciado na despesa para equilíbrio orçamentário,

Segue demonstrativo da posição das receitas da dívida ativa:

Estimado a Arrecadar:.....	R\$ 2.574.000,00
(-)Valor Arrecadado até 09/10/2017.....	R\$ 2.524.426,00
<i>Arrecado a menor em.....</i>	<i>(R\$ 49.574,00)</i>
Valor Bloqueado/Contingenciamento.....	R\$ 202.417,00
Equilíbrio orçamentário de.....	R\$ 152.843,00

Considerando o demonstrativo acima, o valor bloqueado é suficiente para manter o equilíbrio mediante redução na arrecadação.

Leme, 11 de outubro de 2017



Juliana Ferracioli
Contadora
CRC 1SP290438/0-1



A Procuradoria Jurídica
para parecer em 19/10/17

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

R 174/17 Rs 13

carlos

PROJETO DE LEI Nº 125/2017

EMENTA: Institui o programa parcelamento de débito junto a Saecil – Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER JURIDICO

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei é legal e está bem redigido mas peca quanto a sua instrução, porém, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Para que seja dada continuidade de sua tramitação seria conveniente que o Executivo Municipal instruísse o projeto com declaração do Sr. Ordenador ao invés da Sra. Contadora da Saecil (art. 16 da lei 101/2000), em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da mesma norma, ou seja, estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de forma que sugere assim melhor apreciação por parte das Comissões Permanentes.

No mais, convém salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, elementos constantes dos autos até a presente data, e que, essa Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Leme, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 20 de outubro de 2.017

Jorge Luiz Stefano
Dir. Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 174/17 Rs 14
Anexo

PROJETO DE LEI Nº 125/2017

EMENTA: Institui o programa parcelamento de débito junto a Saecil
– Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

e,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) - Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca autorização legislativa para instituir o programa parcelamento de débito junto a Saecil, o qual vem acompanhado de pedido para que tramite sob o regime da Urgência especial, diante da necessidade fundada no interesse público e, ainda, com olhos no equilíbrio financeiro-orçamentário visando uma gestão eficiente e, por consequência, minimizar o saldo inscrito na dívida ativa.

2.) – O Executivo Municipal instrui o projeto com declaração da Sra. Contadora da Saecil, quando na realidade deveria ser do Sr. Ordenador e, ainda em descumprimento ao disposto no art. 14 e seguintes da LRF, fazendo referência a Lei Ordinária Municipal nº 3.558, de 16 de março de 2017, na qual foram usados parâmetros para o decorrer de todo o exercício de 2017, cujo valor previsto na redução da arrecadação daquela lei foi de R\$ 202.417,00 e contingenciado na despesa para equilíbrio orçamentário, Portanto, trazendo o presente programa a estimativa de arrecadar a menor o valor de R\$ 49.574,00, muito aquém daquele valor do bloqueio/contingenciamento, demonstrando assim que o valor bloqueado é suficiente para manter o equilíbrio da redução da arrecadação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P. 174/17 Ps 15
arule

3.) -

De tudo, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente á matéria e, inclusive, sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade são de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciados e aprovados pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 20 de outubro de 2.017.

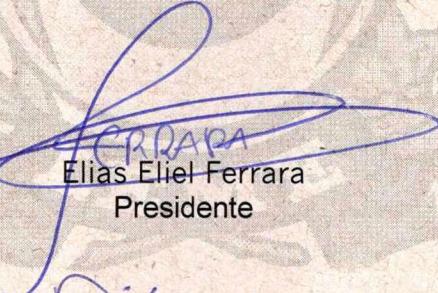
Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

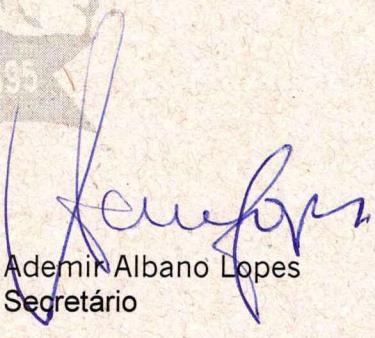

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Etiel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.


Elias Etiel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
R 174117	Rs 16
chile	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

23/10/2017 21:02:54

Protocolo Nro 3851 / 2017

Tipo Docto Documentos Recebidos n.º 0

Data Inserção 23/10/2017

William Carlos Zerão da Silva

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, vêm, mui respeitosamente, **REQUERER** a Vossa Excelência, seja o presente pedido submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei nº 125/16**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que **"Institui o Programa de Parcelamento de débitos junto à Saecil - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme"**.

Justificativa: A pertinência deste pedido reside na necessidade de buscar recursos financeiros e ao mesmo tempo incentivar os inadimplentes em buscar solver seus débitos fiscais para com a Saecil, resultando assim, um aumento da receita, sem isso represente renúncia de receita.

Leme/SP, 23 de outubro de 2017.

Carlos Zerão

Fernando

Ademir de Oliveira

Ademir de Oliveira

Edvaldo

Edvaldo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
P 174117 | Rs 17
abril

A Ordem do Dia

23/10/2017

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Lei nº125/2017,
aprovado por unanimidade.

Em 23 de outubro de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 174/17	Rs 18
cicula	

A Ordem do Dia

23/10/2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 125/2017, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1^a E 2^a VOTAÇÃO.

Em, 23 de outubro de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Redação Final

PROJETO DE LEI N° 125/2017

“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECÍL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º - O presente programa será válido até o dia 22 de dezembro do ano de 2017.

§ 2º - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.

§ 4º A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

§ 5º - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da tabela única anexa I da presente Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
R 174117	Rs 20
Cabelo	

§ 6º O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

§ 7º - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 8º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

§ 9º O atraso de 90 dias ou mais resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

Artigo 2º – Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de outubro de 2017.


Ricardo Pinheiro de Assis

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

Tabela Única

C.M. LEME
R 174/17 | R\$ 21
while

nº Parcel	Coef.
1	
2	0,502500
3	0,336667
4	0,253750
5	0,204000
6	0,170833
7	0,147143
8	0,129375
9	0,115556
10	0,104500
11	0,095455
12	0,087917
13	0,081538
14	0,076071
15	0,071333
16	0,067188
17	0,063529
18	0,060278
19	0,057368
20	0,054750
21	0,052381
22	0,050227
23	0,048261
24	0,046458
25	0,044800
26	0,043269
27	0,041852
28	0,040536
29	0,039310



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

30

ESTADO DE SÃO PAULO

0,038167

31	0,037097
32	0,036094
33	0,035152
34	0,034265
35	0,033429
36	0,032639
37	0,031892
38	0,031184
39	0,030513
40	0,029875
41	0,029268
42	0,028690
43	0,028140
44	0,027614
45	0,027111
46	0,026630
47	0,026170
48	0,025729
49	0,025306
50	0,024900
51	0,024510
52	0,024135
53	0,023774
54	0,023426
55	0,023091
56	0,022768
57	0,022456
58	0,022155
59	0,021864
60	0,021583
61	0,021311
62	0,021048
63	0,020794
64	0,020547
65	0,020308
66	0,020076
67	0,019851
68	0,019632
69	0,019420
70	0,019214

C.M. LEME
R 174117 Rs 22
chile



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

71	ESTADO DE SÃO PAULO 0,019014
72	0,018819
73	0,018630
74	0,018446
75	0,018267
76	0,018092
77	0,017922
78	0,017756
79	0,017595
80	0,017438
81	0,017284
82	0,017134
83	0,016988
84	0,016845
85	0,016706
86	0,016570
87	0,016437
88	0,016307
89	0,016180
90	0,016056
91	0,015934
92	0,015815
93	0,015699
94	0,015585
95	0,015474
96	0,015365
97	0,015258
98	0,015153
99	0,015051
100	0,014950
101	0,014851
102	0,014755
103	0,014660
104	0,014567
105	0,014476
106	0,014387
107	0,014299
108	0,014213
109	0,014128
110	0,014045
111	0,013964

C.M. LEME
R 174117 Rs 23
Achille.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

112	ESTADO DE SÃO PAULO 0,013884
113	0,013805
114	0,013728
115	0,013652
116	0,013578
117	0,013504
118	0,013432
119	0,013361
120	0,013292

C. M. LEME	
P 174/17	Rs 24
Até	

*120 parcelas

**0,5% juros ao mês

